



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Fraga Valente		
<b>EMENTA:</b> Recredencia o Colégio Fraga Valente, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, a partir de 2012 até 31.12.2016, e homologa o regimento escolar.		
<b>RELATOR:</b> Carlos Alberto Barbosa de Castro		
<b>SPU Nº</b> 12058769-6	<b>PARECER Nº</b> 1303/2012	<b>APROVADO EM:</b> 25.05.2012

## I – RELATÓRIO

Maria Efigênia Fraga Valente, diretora do Colégio Fraga Valente, mediante o processo nº 12058769-6, solicita deste Conselho o recredenciamento da instituição de ensino em referência, a autorização para o funcionamento da educação infantil, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e a homologação do regimento escolar.

A Instituição integra a rede privada de ensino, está situada na Rua São Felipe, 564, Parque Jerusalém, CEP: 60.731-020, nesta capital, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 41.572.876/0001-90, e está inscrito no Censo Escolar nº 23067586.

Compõem o quadro técnico-administrativo Maria Efigênia Fraga Valente, especialista em Administração Escolar, Licenciada em Pedagogia, Registro nº 3609/1976, e Elisângela Valente Fraga, secretária escolar Registro nº 4687/1996, além de pessoal de apoio técnico-administrativo.

O corpo docente desse Colégio é formado por onze professores, dos quais nove são habilitados, e dois autorizados temporariamente.

O acervo bibliográfico é constituído de 304 (trezentas e quatro) obras para um total de 288 (duzentos e oitenta e oito) alunos matriculados. A proporção é de 1,05 livro por aluno.

Constam do processo os Atestados de Segurança, emitido pelo engenheiro José Ilas Pereira do Nascimento, CREA 9668, e de Salubridade, emitido por José Fábio da Silva, CRM 6403.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, porquanto o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1303/2012

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O requerimento em causa atende ao que dispõe a Lei nº 9.394/1996, as Resoluções do Conselho Nacional de Educação-CNE, e as deste CEE.

**III – VOTO DO RELATOR**

O parecer do relator é favorável à postulação, com base na Informação de Nº 1036/2012, da Assessora Técnica Maria do Socorro Maia Uchoa, e nas informações constantes do SISP, elementos integrantes do processo em análise.

Recomenda-se, apenas, um maior apreço da escola pela biblioteca, porquanto o acervo bibliográfico, ainda, é insuficiente para o atendimento da demanda, contrariando o que dispõe a Resolução nº 328/1992CEE e a Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

Não obstante essa lacuna, concede-se, pois, o recredenciamento do Colégio Fraga Valente, nesta capital, a autorização para o funcionamento da educação infantil, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, a partir de 2012, até 31.12.2016, e a homologação do regimento escolar.

Recomendando, todavia, que no próximo processo de recredenciamento, esse Colégio supra a biblioteca na forma da legislação vigente.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2012.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**  
Relator

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE